



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO PLATINUM TRADING S.A.
ENDEREÇO Estrada TDR Norte, 3005, Distrito Ind. SUAPE – Cabo de S. Agostinho – PE
PAT Nº 20152930511898
DATA DA AUTUAÇÃO 05/05/2015
CAD/CNPJ: 04.870.288/0005-30

DECISÃO Nº 2021.11.16.04.0091 /UJ/TATE/SEFIN

- 1. Deixar de recolher o ICMS por saída destinada a demonstração, sem retorno no prazo regulamentar*
- 2. Defesa tempestiva.*
- 3. Ausência de designação da autoridade competente.*
- 4. Ação fiscal nula.*

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de comprovar no prazo regulamentar o retorno de mercadoria remetida para demonstração, o que torna a operação tributada. Em razão de tal irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a penalidade – a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “e”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	13.260,00
Multa de 90% - Valor do imposto	15.600,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	28.860,00

A intimação foi realizada, por aviso postal, em 23/05/2015 (fls. 07), nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega, em síntese, que o Auto de infração é nulo por ser impossível a sua defesa, uma vez que não foi informado as notas fiscais que se referem o lançamento



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

efetuado. No mérito, alega que não realizou remessa de produtos para demonstração, mas somente operações com natureza de comodato, não tendo incidência do ICMS (art. 10, § 2º, do RICMS/RO), porque não há transferência de propriedade. Ao final, requer a improcedência/nulidade da Ação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de a empresa ter deixado de comprovar no prazo regulamentar o retorno de mercadoria remetida para demonstração.

Em razão de o Auto de Infração ter sido lavrado, em 05/05/2015, e se referir a Notas Fiscais com passagem no Posto Fiscal a mais de sete meses, sendo emitidas em 11/09/2014, em Decisão (fls. 34) foi solicitado que o presente PAT fosse encaminhado à 3ª DRRE, para que os Autuantes juntassem, aos autos, a designação para realização do procedimento fiscal.

Em resposta ao que determinou a DECISÃO Nº 2018.05.16.00.0094 /UJ/TATE/SEFIN (fls. 34), o Autuante reconhece que as Notas Fiscais objeto da Autuação foram apresentadas no Posto Fiscal em datas diversas da lavratura do Auto de Infração, não se configurando flagrante, necessitando de designação fiscal. Ante a ausência da DFE, conclui que o Auto Infração deve ser julgado improcedente (fls. 36).

Assim, pela inexistência do flagrante, e da ausência da necessária DFE, o Auto de Infração deve ser declarado nulo. Pois, conforme a legislação, ressalvada a hipótese de flagrante infracional verificado em operações com mercadorias ou bens em trânsito, o AFTE, nos termos do art. 65, V, da Lei nº 688/96, somente poderá exercer atividades de fiscalização com expressa designação da autoridade administrativa competente.

No caso em análise, os AFTEs autuantes deixaram de observar a exigência legal, e a ação fiscal, por essa razão, não pode ser mantida. O registro de passagem das NF-e referente às mercadorias objeto desta autuação (fl. 03 a 05) se deu em 25/12/2014. A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

autuação, contudo, somente ocorreu em 05/05/2015, com mais de quatro meses, não se configurando o flagrante, logo, indispensável a designação para o procedimento fiscal.

Diante do exposto, em razão de o procedimento fiscal não ter sido realizado em flagrante infracional e sem DFE, reputa-se nulo o lançamento feito por meio da ação fiscal.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO NULO** a ação fiscal e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 28.860,00**.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96. E, nos termos do § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhe-se o PAT para o oferecimento de contrarrazões.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.

JULGADOR